PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 2204001-2025 -PMCP
PARECER JURÍDICO Nº 2025-0428001-ASJUR
SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.' 14.133/21. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO. SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARA USUÁRIOS DO SUS. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. VALOR DA TABELA SUS.

1 - RELATÓRIO :

Trata-se de consulta encaminhada pelo Departamento de Licitações desta Prefeitura para análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta do edital e demais instrumentos elaborados com vistas ao procedimento auxiliar de licitação denominado “credenciamento”. O objeto deste procedimento consiste na contratação de empresa especializada para confecção de próteses dentárias diversas, destinadas a suprir a demanda dos pacientes atendidos pelas unidades de saúde do Município, em conformidade com os termos e diretrizes estabelecidos pela Portaria nº 1.924, de 17 de novembro de 2023.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos essenciais para o planejamento da contratação – tais como o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Mapa de Risco, que demonstram a necessidade e a viabilidade da contratação, abrangendo os aspectos técnicos, orçamentários e de gestão. Ressalta-se que o presente parecer se restringe à análise dos aspectos jurídicos e formais, sem adentrar avaliações restritivamente de natureza técnica ou econômica, conforme o disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

2. Análise Jurídica

2.1. Da Natureza do Procedimento de Credenciamento

O credenciamento encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – que prevê, em seu art. 79, a utilização de procedimentos auxiliares para a habilitação prévia dos interessados, sem a necessidade de promover nova licitação a cada contratação. Trata-se de um sistema que possibilita à Administração Pública a seleção e o

cadastro de diversos prestadores de serviços aptos a atender futuras demandas, promovendo a ampliação da concorrência e a eficiência na contratação dos serviços especializados.

Dado que o procedimento em análise será realizado de forma presencial, com julgamento e ordem de credenciamento cronológico, é imprescindível a definição clara do local, data e horário para o credenciamento, garantindo a ampla publicidade, a transparência e a isonomia entre os interessados.

2.2. Da Fundamentação Legal para a Inexigibilidade da Licitação

Nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível nas hipóteses em que se verifique a inviabilidade de competição – especialmente para objetos que, pela sua natureza ou especificidades, devem ou possam ser contratados mediante credenciamento, in verbis:

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *I – (...)*
>
> *IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;"*

O Decreto Municipal nº 52, de 31 de março de 2023, em seu art. 74 e seguintes assim dispõe sobre o credenciamento:

> ***Art. 74*** *- O credenciamento poderá ser utilizado para formar uma rede de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração Municipal.*
>
> ***Parágrafo único*** *- O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela Administração Municipal poderá,*

justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessado por meio de processo de licitação.

***Art. 75** - O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:*

***I** - condições gerais de ingresso;*

II - exigências específicas de qualificação técnica;

***III** - regras de contratação;*

***IV** - valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;*

V - critério para distribuição de demandas;

***VI** - formalização da contratação;*

***VII** - recusa em contratar e sanções cabíveis;*

***VIII** - minuta de instrumento de contrato;*

IX - modelos de declarações; e

***X** - outros aspectos relevantes.*

***Parágrafo único** - O edital de credenciamento será mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial, sendo admitido o credenciamento até a data prevista em edital.*

***Art. 76** – As contratações deverão ser formalizadas por meio de instrumento de contrato.*

***§ 1º** - A relação dos credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial.*

***§ 2º** - O credenciado poderá solicitar seu*

descredenciamento mediante o envio de pedido escrito ao órgão ou entidade contratante, por meio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeitos a partir do protocolo do pedido.

***§ 3º** - O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados com a Administração Municipal será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, conforme disciplinado nos respectivos instrumentos.*

No presente caso, a contratação da empresa especializada em confecção de próteses dentárias destina-se a suprir uma necessidade específica do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, mediante a complementação dos serviços públicos de saúde, nos termos da Portaria nº 1.924/2023. Esse procedimento de contratação, pautado no credenciamento, se justifica sobretudo pela inviabilidade de competição imediata, pois o intuito é garantir a ampla participação de prestadores qualificados, sem excluir a possibilidade de futuras contratações diretas conforme a demanda, já havendo valor pré-estabelecido pelo serviço, conforme portaria do Fundo Nacional de Saúde.

Tal fundamentação reforça a necessidade de adoção do procedimento de credenciamento como meio idôneo e legal para a contratação pretendida, dada a estipulação de preço único por tipo de prótese pretendida e a existência de teto mensal de atendimento de demanda.

2.3. Da Instrução e Documentação do Procedimento

Para a regularidade do procedimento administrativo, faz-se necessária a instrução completa dos autos, sendo verificado a existência dos seguintes documentos:

a) Documento de Formalização da Demanda com justificativa fundamentada que demonstre a necessidade da contratação e a compatibilidade com os objetivos do Município;

b) Estudo Técnico Preliminar realizado com base em parâmetros técnicos e

mercadológicos, a viabilidade e os benefícios decorrentes da contratação;

c) Termo de Referência delimitando o objeto da contratação, estabelecendo os requisitos de habilitação e qualificação, além de especificar as condições para o credenciamento dos interessados;

d) Comprovação de compatibilidade orçamentária e estratégica da contratação, garantindo a plena observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e transparência.

2.4. Da Minuta do Edital e da Minuta do Contrato

A minuta do edital de credenciamento contém, de maneira clara e objetiva, os seguintes elementos:

a) Descrição do Objeto: Delimitação precisa da contratação da empresa especializada em confecção de próteses dentárias, incluindo as especificações técnicas e quantitativos;

b) Requisitos de Habilitação e Critérios de Seleção: Exigência de garantia de idoneidade e a capacidade técnica dos interessados, objetivando a transparência e a isonomia no processo;

c) Procedimento Presencial: Fixação do local, data e horário para a realização do credenciamento, com orientações detalhadas sobre a apresentação dos documentos físicos;

d) Critérios de Ordem e Distribuição da Demanda: Estabelecimento de critérios objetivos para a classificação dos credenciados, de forma a atender o interesse público, sendo definido por ordem cronológica de inscrição;

e) Cláusulas de Responsabilidade e Sanções**:** Previsão expressa de que a Administração não responderá por compromissos assumidos pelos credenciados com terceiros, assim como a obrigação destes de responderem por eventuais danos causados durante a execução dos serviços contratados.

A Minuta do Contrato trazida à análise, para àqueles que resultem o credenciamento e formalização de um contrato, atende integralmente ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo:

a) A identificação clara do objeto contratado e suas características;

b) A vinculação ao edital de credenciamento e à proposta apresentada pelo credenciado;

c) As condições para reajuste de preços, medição dos serviços, prazos de execução e formas de pagamento;

d) As garantias, responsabilidades e obrigações recíprocas, inclusive cláusulas que ressaltem a não responsabilização da Administração perante compromissos firmados com terceiros pelos credenciados.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento de credenciamento para a contratação de empresa especializada em confecção de próteses dentárias, desde que a ampla concorrência e a publicidade sejam resguardadas.

Reforça-se que o presente parecer possui caráter opinativo e de controle prévio de legalidade, cabendo ao gestor público o exercício discricionário quanto à adoção das medidas estabelecidas nas normativas, sempre em prol do interesse público e da boa administração.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Cachoeira do Piriá, 28 de abril de 2025.

IRLENE PINHEIRO CORREA:42859751220

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA 6937
Assessora Jurídica

PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS